



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000426781**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2181288-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante RICARDO DA SILVA GALVES, é agravado ANA PEREIRA DA SILVA GAVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32592**

**Agravo de Instrumento nº 2181288-07.2024.8.26.0000**

**Comarca: Marília (3ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

**Agravante: Ricardo da Silva Galves**

**Agravado: Ana Pereira da Silva Gaves**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL, PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO NO TOCANTE AOS ALUGUÉIS VENCIDOS APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES. PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRA ESTRANHA À AÇÃO PRINCIPAL E À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 55/58 dos autos do cumprimento de sentença promovido pela agravada em face do espólio de Roque Galves, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo herdeiro agravante:

“A presente impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se à discussão acerca da inexigibilidade do débito, inserto no artigo 525, §1º, inciso VII do Código de Processo Civil, vez que afirma que o valor dos alugueres foram quitados.

Extraí-se da narrativa do impugnante que o valor devido à título de pensão alimentícia consistiria na importância de R\$ 6.000,00, que deveriam ser pagos em 12 parcelas mensais de R\$ 500,00 e que nos pagamentos posteriores a essas doze parcelas de R\$ 500,00, já estariam inclusos o valor dos locativos.

No entanto, da análise dos termos do acordo pactuado na ação de dissolução nº 0000888-77.2018.8.26.0344 (fls. 25/26), não é o que se extrai. O valor de R\$ 6.000,00 que o executado menciona refere-se aos alimentos em atraso do período de junho/2017 a abril/2018.

Por sua vez, na ação de divórcio (Proc. Nº 1010984-08.2016.8.26.0344) o valor da pensão devida pelo cônjuge varão à cônjuge varoa foi muito superior ao valor indicado (cópia juntada às fls. 44/49 - processo principal), fixado no patamar de 30% do valor de benefício



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

previdenciário do executado, que assim constou: '*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, ratificando a homologação do acordo parcial (fls. 41 e 46/47), condenar o réu a pagar à autora pensão alimentícia no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício previdenciário, que perdura até o efetivo recebimento de metade do valor do bem imóvel cabente à autora pela venda, conforme acordo, sem prejuízo do aluguel devido pelo requerido, após um ano da data do acordo e enquanto não ocorrer a efetiva partilha do dinheiro pela venda do imóvel. (...)*'.

Não existe no processo informações sobre o valor do benefício previdenciário recebido pelo executado e ainda não ocorreu o recebimento de metade do valor pela venda do imóvel. Em sendo assim, forçoso o reconhecimento de que o valor dos alimentos devidos pelo executado à exequente foi aquele fixado no acordo juntado pelo impugnante de fls. 25/26 deste incidente, ou seja, R\$500,00.

Nessa esteira, os comprovantes juntados pelo impugnante às fls. 13/24 referem-se ao pagamento das pensões alimentícias por ele devidas à exequente.(...)

Muito embora o artigo 525, §1º, Inciso VII, do Código de Processo Civil preveja expressamente a possibilidade de impugnação alegando qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, os fatos narrados pelo impugnante são anteriores à formação do título judicial.

Considerando que não houve apelação contra a sentença proferida no processo principal, a matéria alegada encontra-se preclusa, não podendo ser reapreciada nessa estreita via do cumprimento de sentença. Desse modo, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 07/12.”(destaque no original)

Insurge-se o agravante (filho do falecido e da exequente/agravada), sustentando, em síntese, que o pai já efetuou os pagamentos objeto de cobrança na presente execução; que tais pagamentos dos aluguéis eram feitos junto com a pensão alimentício devida pelo genitor à genitora; que, entre 07/2018 (data da citação) até 03/2022 (mês de falecimento do Sr. Roque Galves), foram feitos pagamentos no total de R\$ 19.400,00, relativos aos aluguéis, já descontados os valores da pensão alimentícia; que a execução só deve recair ao espólio e não ao agravante; que se trata de bem de família, pois é o único bem que tem para residir; e que, para demonstrar a má-fé da agravada, pediu a quebra do sigilo bancário da sobrinha dela, Sra. Adriana Pereira da Silva, por ser a pessoa responsável pelo recebimento dos aluguéis entre 07/2018 a 03/2022.

Afirma, ademais, que não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao falecimento de seu pai.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 65).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Contraminuta às fls. 69/77, na qual a agravada alega que os comprovantes de pagamento de fls. 13/24 eram referentes às pensões alimentícias atrasadas, cujo pagamento parcelado foi objeto de acordo, e não aos aluguéis; que o agravante mora no imóvel em questão desde antes do falecimento do genitor, e o espólio é composto por esse único bem; que é meeira e tem direito ao recebimento dos aluguéis; e que não é cabível a quebra de sigilo bancário de terceira estranha à lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência do agravante deve ser parcialmente provida, somente para reconhecer o excesso de execução no tocante à cobrança de alugueres posteriores ao falecimento do Sr. Roque, em março/2022.

Isso porque, conforme sentença prolatada nos autos da “ação de alienação judicial de imóvel c/c arbitramento de aluguéis” movida pela ora agravada (nº 1006819-44.2018.8.26.0344), foi o Sr. Roque Galves quem foi condenado no pagamento de aluguéis fixados em R\$ 150,00, e não o filho, ora agravante, o qual sequer foi parte naquele feito antes da prolação da sentença (copiada às fls. 80/90).

Desse modo, o único legitimado passivo do presente cumprimento de sentença é o espólio do Sr. Roque (como corretamente consta dos autos de origem, não sendo direcionada a execução ao recorrente em nome próprio, mas como representante do espólio), e as cobranças devem ser limitadas aos aluguéis devidos até o falecimento do devedor, motivo pelo qual, nesse aspecto, razão assiste à insurgência do herdeiro agravante.

Eventual pretensão de alugueres posteriores ao falecimento do Sr. Roque, em face do ora agravante, ou de outrem que esteja ocupando exclusivamente o imóvel, deve ser deduzida pelas vias apropriadas, já que tal crédito não faz parte do título judicial exequendo.

Nesse aspecto, portanto, a insurgência comporta parcial provimento.

No mais, correta a r. sentença ao reconhecer como devidas as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

prestações até a data do falecimento do *de cujus*, pois, ao contrário do que alega o recorrente, os documentos de fls. 13/24 não comprovam o pagamento dos aluguéis em questão.

Como bem observou o MM. Juiz de origem, os alimentos devidos pelo Sr. Roque à ora agravada, foram fixados em ação de divórcio (nº 1010984-08.2016.8.26.0344), correspondentes a 30% do benefício previdenciário do devedor.

Todavia, não foi informado, nem demonstrado nos presentes autos, o valor do benefício previdenciário que era auferido pelo Sr. Roque, a fim de que se pudesse analisar o valor mensal que era (ou deveria ser) pago à ora recorrida.

E os R\$ 6.000,00 a que se refere o agravante, correspondem a débito de alimentos objeto de acordo, a serem pagos em 12 prestações de R\$ 500,00, sem contar as prestações vincendas, que continuavam sendo devidas (cópia do acordo às fls. 91/92 do agravo, firmado em 22/11/2018).

Em face de tais circunstâncias, e da precariedade de informações, não há como se reconhecer que nos comprovantes de pagamento juntados às fls. 13/15 (os quais possuem valores distintos, entre R\$ 300,00 a R\$ 500,00, estando alguns ilegíveis) também estejam incluídos os aluguéis mensais de R\$ 150,00, fixados nos autos do processo nº 1006819-44.2018.826.0344, em sentença prolatada em 30/09/2022 (cópia às fls. 38/48 dos originais), além das prestações alimentícias em atraso (objeto do acordo) e aquelas vincendas.

Ademais, é inadmissível o pedido de quebra de sigilo bancário de terceira, estranha à ação principal e ao presente cumprimento de sentença, supostamente em favor de quem foram feitos os pagamentos em questão, eis que competia ao devedor apresentar os comprovantes desses pagamentos, e trazer subsídios mínimos para demonstrar que a obrigação foi efetivamente adimplida.

II) Logo, o presente recurso deve ser parcialmente provido, somente para reconhecer o excesso de execução no que tange às prestações de aluguéis vencidas após o falecimento do *de cujus*.

Ficam arbitrados honorários de sucumbência em 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

correspondente ao excesso de execução, observados, se o caso, os benefícios da justiça gratuita.

Isso posto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)